

PARECER CGM Nº 002/2022

EMENTA: PR2021.01/CLHO-03080 – ASSUNTO GERAL: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE EXAMES DE LABORATÓRIO. INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE - CHAMAMENTO PÚBLICO. ANÁLISE PELA CGM DE COELHO NETO-MA.

I – RELATÓRIO

Vem a exame da Controladoria Geral do Município, o processo <u>PR2021.01/CLHO-03080</u>, interessado: <u>Secretaria Municipal de Saúde</u>, que solicita a <u>Contratação de empresa especializada para fornecimento de exames de laboratório</u>, decorrente de <u>INEXIGIBILIDADE</u> - <u>CHAMAMENTO PÚBLICO</u>.

Assim sendo, o Órgão de Controle Interno do Município de Coelho Neto, atendendo ao que determina o art. 74. da Constituição Federal de 1988, bem como as competências abrangidas pela Lei Municipal nº 753, de 08 de janeiro de 2021, especialmente no seu artigo 41, inciso I, que diz "realizar o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial das entidades da Administração Direta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas", e os incisos X e IX, que preconizam respectivamente "examinar os atos administrativos praticados e as obrigações assumidas pelo Município que derem origem à despesa" e "realizar auditorias técnicas e administrativas objetivando o controle legal, de mérito e técnico", apresenta a análise e a respectiva manifestação, conforme a seguir.

II – ANÁLISE

O aludido processo administrativo encontra-se instruído conforme exposto na seção Formalização, Modalidade adotada e Edital.



II.I – FORMALIZAÇÃO

Os autos encontram-se formalizados até a presente data com a documentação a seguir, com análise realizada por esta Controladoria embasada no art. 38 da Lei nº 8.666/93.

- Abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado sob o número PR2021.01/CLHO-03080;
- Solicitação de contratação pela Secretaria Municipal da Saúde contendo a especificação e quantidades dos exames;
- Cotação de preços (Pesquisa de mercado);
- Indicação do recurso próprio para a despesa;
- Termo de Referência;
- Autorização da contratação, aprovação das especificações e declaração de adequação orçamentária e financeira;
- Minuta do edital e anexos (Termo de Referência, Minuta de Contrato e outros);
- Parecer da Procuradoria Geral do Município nº 0207/2021, no qual aprova a minuta do edital e contrato;

Não obstante aos documentos apresentados, verificou-se a ausência de justificativa de autoridade competente, que verse sobre o chamamento público, o qual ensejará a inexigibilidade de licitação, sendo esta essencial para o prosseguimento do presente procedimento, considerando ainda que <u>as situações de inexigibilidade referidas no art. 25 devem ser necessariamente justificadas,</u> consoante os dispositivos da lei nº 8666/93 e suas alterações.

II.II – MODALIDADE ADOTADA

A modalidade adotada para a presente licitação foi **Chamamento Público**, que irá gerar a **INEXIGIBILIDADE**, versando o Parecer Jurídico nº 0207/2021 emitido sobre tal procedimento.

O Chamamento Público em forma de credenciamento é uma alternativa para a prestação de serviços e entregas de bens à Administração. Tal procedimento é regido pela Lei nº 13.204/2015, em que aborda com quem a Administração Pública poderá celebrar parcerias, mais precisamente, no artigo 2º, inciso I:

<u>I</u>-organização da sociedade civil:



- a) entidade privada <u>sem fins lucrativos</u> que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;
- b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.
- c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;

Com fulcro no inciso I do artigo 2º da Lei 13.204/2015, esta Administração, para atender o presente interesse de contratar, só poderá celebrar contrato com <u>organizações sem fins lucrativos</u>.

Destaca-se ainda o dispositivo legal <u>art. 25, I da Lei 8.666/93</u> que trata da possibilidade de inexigibilidade da licitação:

- **Art. 25.** É inexigível a licitação **quando houver inviabilidade de competição**, em especial:
- I para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros **que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial <u>exclusivo</u>, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;**
- II para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
- III para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.
- § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(...)

O Tribunal de Contas da União já pronunciou posicionamento sobre a matéria, proferindo a seguinte decisão:

Decisão 656/1995 do TCU – [...] A respeito do credenciamento cumpre esclarecer, preliminarmente, que, apesar de não constar expressamente de lei,



é considerada forma de contratação válida pela jurisprudência do TCU, enquadrando-se dentro das hipóteses de inviabilidade de competição previstas no art. 25 da Lei 8.666/1993. [...]

Conforme preconiza os dispositivos legais, **há necessidade de se demonstrar a inviabilidade da licitação, devidamente justificada**, nos limites acima elencados. No entanto, não foi o que ocorreu no processo em análise.

II.III - EDITAL

Consoante a minuta de edital, previamente apreciada pela Procuradoria Geral do Munícipio em que emitiu parecer pela regularidade, consideramos que a mesma está em consonância com as normas e atende aos requisitos da contratação estabelecidos nos autos processuais.

III - CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, fundamentada ainda pela possibilidade legal manifestada no Parecer Jurídico nº 0207/2021-PGM, manifesto as seguintes ressalvas e recomendações:

- O procedimento adotado deverá ser devidamente justificado com respaldo legal, por autoridade competente, consoante a explanação realizada na seção de Formalização e Modalidade Adotada;
- Verifique e retifique, caso necessário, o valor disposto no Termo de Referência, bem como no Edital, para o exame de RUBEÓLA (ITEM 12), visto que na planilha de preço médio o mesmo está em R\$ 43,11 enquanto no Termo de Referência está em R\$ 46,11;

Assim, retorno os autos para apresentação da justificativa supramencionada, ao passo que ressalto a importância de contratar organizações sem fins lucrativos, nos termos do artigo 2°, inciso I, alínea "a" da Lei nº 13.204/2015 e a observância das recomendações exaradas no Parecer Jurídico, em especial o que segue transcrito: "Por fim, cumpre-se reiterar que por força do art. 32 da Lei nº 13.019/14, torna-se imprescindível nas situações de dispensa ou inexigibilidade do objeto pactuado, a justificativa dos critérios utilizados, bem como a publicação do extrato da respectiva motivação, em meios de divulgação oficial da administração pública, em respeito a ampla e efetiva transparência, já que sem estas formalizações o ato de parceria será considerado nulo".



Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Coelho Neto - MA, 03 de janeiro de 2021

FERNANDA PEREIRA DE SOUSA:05588704304

Assinado de forma digital por FERNANDA PEREIRA DE SOUSA:05588704304 Dados: 2022.01.03 18:13:44

Fernanda Pereira de Sousa Controladora Geral Portaria nº428/2021 Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA